



PROCESSO	:	263079/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ
ASSUNTO	:	LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

8. A Resolução de Consulta 20/2014 deste Tribunal determina que a movimentação de recursos públicos, inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, e privilegiando o princípio da transparência.

9. E, ainda, determinou que a não utilização do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) somente será admitida em situações excepcionais, decorrente de fatos equiparáveis ao caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa.

10. Verifico que no presente caso, não se trata de situação excepcional, uma vez que a movimentação das contas bancárias estaduais, via cheques, para custear alimentação de servidores em função militar, lotados na SESP, têm ocorrido reiteradamente entre os períodos de 2015 a 2017 por meio de portarias expedidas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

11. Assim, é evidente que as referidas portarias contrariam a legalidade da Resolução de Consulta TCE/MT 20/2014-TP, razão pela qual, defendo a aplicabilidade do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal/88¹.

1 "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



12. Conforme este dispositivo constitucional, compete ao Tribunal de Contas, exercer o controle externo do ato administrativo, exigindo todas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade. Este tipo de controle, não só verifica apenas a compatibilidade entre o ato e o disposto na norma legal positivada, mas também, aprecia os aspectos relativos à observância obrigatória dos princípios administrativos.

13. Nas palavras dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “como resultado do exercício do controle de legalidade, pode ser declarada a existência de vício no ato que implique a declaração de sua nulidade”.

14. Ademais, cabe ressaltar que a Controladoria- Geral do Estado de Mato Grosso – CGE e a Superintendência de Contabilidade do Estado já se manifestaram favoráveis ao pagamento de auxílio alimentação dos servidores militares em folha, como verba indenizatória, identificando-se cada beneficiário (Proc. 313-1/2017, Doc digital 195517/2017. p. 44), o que impede afirmar que referido gasto deriva de caso fortuito ou força maior, requisitos considerados pela Resolução de Consulta TCE/MT 20/2014- TP, como necessários para o gestor se eximir de utilizar o Sistema de Pagamento Brasileiro na consecução da despesa pública.

15. Por todo o exposto, com fundamento no inciso IX, artigo 71 da Constituição Federal de 1988, §§ 2º e 7º do artigo 148 do RITCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 4269/2017 da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de conhecer o Levantamento de Conformidade realizado pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, como instrumento hábil para diagnosticar e avaliar os riscos derivados da movimentação de contas bancárias

...

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

...”



estaduais, via cheques, bem como, determinar outras providências necessárias para sanar a ilegalidade.

16. **VOTO**, no sentido de determinar à SEFAZ que, na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, abstenha-se de autorizar as unidades descentralizadas da SESP a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação do servidor militar em função militar, bem como, suspender a portaria vigente que regulamenta o ato administrativo, objeto dos autos, no prazo de 60 dias.

17. **VOTO**, ainda, no sentido de notificar à SESP, na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, acerca desta decisão, para fins de subsídio, à SEFAZ, de informações operacionais destinadas a viabilizar a implementação da pagamento do auxílio alimentação por meio do Sistema de Pagamento Brasileira nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT 20/2014

18. **VOTO**, também, no sentido de notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, acerca desta decisão, para fins de acompanhamento das medidas aqui determinadas e recomendadas.

19. **É como voto.**

20. Após a publicação do presente acórdão, arquivem-se os autos mediante as anotações de praxe no Sistema CONTROL-P.

21. **Cumpra-se.**

Cuiabá, 09 de março de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017